



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** O acesso, o compartilhamento e o tratamento de informações e documentos fiscais, comerciais e operacionais para fins de habilitação, verificação de conformidade, apuração e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto neste artigo.

§ 1º A ANP e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão acessar e compartilhar exclusivamente as informações estritamente necessárias à execução, fiscalização e controle da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, preservado o dever legal de sigilo.

§ 2º Fica vedada a exigência, como condição ordinária de habilitação, manutenção da habilitação, apuração ou pagamento da subvenção, de apresentação individualizada de estrutura de custos, margens operacionais, margens comerciais, fórmulas internas de precificação, contratos específicos ou estratégias comerciais, salvo quando:

I – houver previsão legal expressa; ou

II – for instaurado procedimento administrativo individualizado, motivado e relacionado a indícios concretos de fraude, simulação, falsidade material ou desvio específico da finalidade da subvenção.

§ 3º A publicidade ativa das informações relativas à subvenção ocorrerá exclusivamente de forma agregada, vedada a divulgação de dados individualizados aptos a revelar estrutura de custos, margens, formação de preços, contratos específicos, fornecedores, clientes ou estratégia concorrencial do agente econômico.

§ 4º Exigências documentais complementares previstas em regulamentos somente poderão produzir efeitos para fatos geradores, operações



ou períodos de apuração posteriores à sua entrada em vigor, vedada sua aplicação retroativa para fins de indeferimento, glosa, suspensão de pagamento ou imposição de penalidade.

§ 5º O regulamento disporá sobre perfis de acesso, rastreabilidade, guarda, descarte e responsabilização por uso indevido ou divulgação irregular das informações.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que o controle da subvenção econômica se desenvolva com base em parâmetros objetivos, estritamente necessários e compatíveis com o dever legal de sigilo. O texto da Medida Provisória já autoriza o compartilhamento de informações fiscais e a utilização de dados da NFe para apuração do benefício, o que indica modelo de fiscalização predominantemente documental e orientado por necessidade.

Nesse contexto, não se mostra adequado transformar a rotina regulatória em mecanismo ordinário de acesso a estruturas internas de custo, margens e estratégias empresariais, salvo em hipóteses específicas, motivadas e juridicamente qualificadas. A proteção desses dados é relevante para a segurança jurídica, para a concorrência e para a estabilidade operacional em um setor sensível a oscilações de preço e abastecimento.

A vedação à retroatividade de exigências complementares também fortalece a previsibilidade do programa e evita glosas ou bloqueios baseados em obrigações surgidas apenas posteriormente à operação. A proposta, assim,



preserva a capacidade fiscalizatória da Administração Pública sem ampliar indevidamente o grau de intrusão regulatória.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
vice-líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268153323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

